

Sul — rio Mondego — leito regularizado (troço entre Sanfins e a estação elevatória de Enxugo de Foja), rio Mondego Velho (troço entre a estação elevatória e a ponte da Ereira) e vala da Tabueira, ou dos Malhões (troço entre a estrada Santa Eulália-Ereira e o limite de freguesia de Maiorca);

Nascente — limite da freguesia de Maiorca e estrada Santa Eulália-Ereira (troço entre a ponte da Ereira e a vala da Tabueira);

Poente — vala da Veia, vala do Simonte e A 14 (troço entre o morro dos Varinos e o morro de Sanfins).

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 26 de Fevereiro de 2004.

### Despacho Normativo n.º 15/2004

A recente reforma da Política Agrícola Comum alterou os regimes de apoio a produções específicas, através do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

Entre os referidos regimes de apoio encontra-se o disciplinado no capítulo 4 do título IV do acima citado regulamento, relativo ao pagamento por superfície para os frutos de casca rijas.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, estabelece, no seu capítulo 5, as normas de execução do pagamento por superfície daqueles frutos.

Contudo, ambos os diplomas comunitários conferem aos Estados membros competências regulamentares específicas, que ora cumpre estabelecer.

Assim, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Será definida anualmente, através de despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, a superfície nacional garantida para efeitos de atribuição da ajuda aos agricultores que produzam frutos de casca rijas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, terminado o prazo de candidaturas da ajuda Superfícies.

2 — O limite global desta ajuda é de € 4 986 975.

#### Artigo 2.º

1 — A concessão da ajuda aos agricultores que produzam frutos de casca rijas depende da sua adesão a uma organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 11.º ou do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

2 — No caso previsto no número anterior, o pagamento da ajuda será feito à respectiva organização de produtores, a qual poderá reter, como contrapartida dos serviços prestados aos seus membros, um montante de ajuda que pode atingir 2%.

3 — Durante o ano 2004, o pagamento da ajuda referida nos números anteriores não dependerá da adesão dos agricultores a uma organização de produtores.

#### Artigo 3.º

Os pomares de frutos de casca rijas que cumpram as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, podem, para efeitos de concessão de ajuda, ter a presença de:

- a) Árvores não produtoras de frutos de casca rijas, desde que estas não excedam em 10% os números estabelecidos no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão;
- b) Castanheiros, desde que sejam respeitados os números mínimos de árvores fixados no n.º 3 do citado artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003.

#### Artigo 4.º

1 — As organizações de produtores poderão ser autorizadas a pôr termo aos planos de melhoramento referidos no n.º 2 do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 antes de expirarem os respectivos prazos desde que não seja posto termo a um plano antes da execução completa de um período anual e desde que sejam atingidos os objectivos iniciais do plano.

2 — Nos casos previstos no número anterior, as superfícies correspondentes dos planos a que for posto termo podem ser elegíveis para efeitos de ajuda aos produtores de frutos de casca rijas no ano civil seguinte ao do respectivo termo.

#### Artigo 5.º

As candidaturas à presente ajuda serão formalizadas junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), de acordo com o previsto no despacho normativo que regulamenta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

#### Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 13 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

### Despacho Normativo n.º 16/2004

A recente reforma da Política Agrícola Comum criou um novo regime de apoio à qualidade para o trigo-duro e às proteaginosas e alterou o regime de apoio ao arroz através do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

Os referidos regimes de apoio encontram-se previstos nos capítulos 1, 2 e 3 do título IV do acima citado regulamento, relativos, respectivamente, ao prémio específico à qualidade do trigo-duro, ao prémio às proteaginosas e ao prémio ao arroz.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, estabelece, nos capítulos 2, 3 e 4, as normas de execução dos referidos prémios.

Contudo, ambos os diplomas comunitários conferem aos Estados membros competências regulamentares específicas, que ora cumpre estabelecer.

Assim, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro,

e 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — O prémio específico à qualidade para o trigo-duro previsto no capítulo 1 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, será concedido a pedido dos agricultores que, para além de cumprirem as condições aplicáveis constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, respeitem igualmente os seguintes requisitos:

- a) Declarem expressamente no pedido de ajudas Superfícies uma área mínima de 0,3 ha, com indicação da variedade utilizada em cada parcela;
- b) Utilizem sementes certificadas constantes da lista referida no n.º 3 do presente despacho;
- c) Utilizem uma densidade mínima de sementeira de 150 kg/ha;
- d) Juntem ao pedido de ajudas Superfícies certificado que comprove o cumprimento das alíneas b) e c) deste número.

2 — Não são elegíveis para efeitos do prémio específico mencionado no número anterior as parcelas declaradas com trigo-duro que tenham sido ocupadas com cereais praganos na campanha anterior.

3 — Para o prémio em 2004 e 2005, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão:

- a) É publicada em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante a lista das variedades elegíveis de trigo-duro;
- b) As variedades elegíveis constantes das listas publicadas ou a publicar pelos Estados membros produtores indicados no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, serão incluídas na lista mencionada na alínea anterior.

4 — O prémio às proteaginosas regulado no capítulo 2 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será concedido a pedido dos agricultores que, para além de cumprirem as condições aplicáveis constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, tenham procedido à colheita após o estágio de maturação leitosa e declarem no pedido de ajudas Superfícies uma área mínima de 0,3 ha de culturas proteaginosas das espécies referidas no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

5 — O pagamento específico para o arroz regulado no capítulo 3 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será efectuado a pedido dos agricultores que, para além de cumprirem as condições aplicáveis constantes dos artigos 4.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003 declarem no pedido de ajudas Superfícies uma área mínima de 0,3 ha, com indicação da variedade utilizada em cada parcela, que digam respeito a superfícies cultivadas com arroz, mantido pelo menos até ao início do período de floração, nos terrenos sistematizados especificamente para esta cultura, e nas quais tenha sido utilizado o alagamento como método exclusivo de irrigação e tenham sido efectuados os trabalhos normais de cultivo.

6 — As parcelas com culturas realizadas sob coberto de árvores dispersas são elegíveis para o prémio à qualidade para o trigo-duro e para o prémio às proteaginosas referidos no presente despacho relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir indicadas:

- a) A totalidade da área da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de sobreiros ou azi-

nheiras, carvalhos, alfarrobeiras, castanheiros, oliveiras, amendoeiras, figueiras, outras espécies florestais, outras fruteiras ou povoamentos mistos com estas espécies, com uma densidade não superior a 20 árvores/ha;

- b) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de sobreiros ou azinheiras, carvalhos, alfarrobeiras, castanheiros ou outras espécies florestais, com uma densidade compreendida entre 21 árvores/ha e 40 árvores/ha;
- c) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de oliveiras, amendoeiras, figueiras ou outras fruteiras, com uma densidade compreendida entre 21 árvores/ha e 60 árvores/ha;
- d) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de povoamentos mistos das espécies referidas nas alíneas b) e c), com uma densidade de povoamento compreendida entre 21 árvores/ha e 50 árvores/ha, em que as espécies referidas na alínea b) não ultrapassem 30 árvores/ha.

7 — Nos casos devidamente justificados, pela ocorrência de circunstâncias climáticas excepcionais, o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) definirá, até 15 de Julho de cada ano, as regiões nas quais as superfícies semeadas permanecem elegíveis para as ajudas específicas respectivas, mesmo que as culturas não atinjam:

- a) O estágio de floração, para os casos referidos nos n.ºs 1 e 5 do presente despacho;
- b) O estágio de maturação leitosa, no caso previsto no n.º 4 do presente despacho.

8 — As candidaturas às ajudas previstas no presente diploma serão formalizadas junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), de acordo com o previsto no despacho normativo que regulamenta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

9 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 13 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

#### Lista de variedades elegíveis ao prémio específico à qualidade do trigo-duro

Agridur.  
Aldura.  
Altar Aos.  
Almocreve.  
Amílcar.  
Aracena.  
Arcobaleno.  
Ariesol.  
Attila.  
Bejadur.  
Beleño.  
Bolido.  
Bolo.  
Bonzo.  
Camacho.  
Canyon.

Cannizo.  
 Castiço.  
 Celta.  
 Ciccio.  
 Claudio.  
 Colosseo.  
 Debano.  
 Duilio.  
 Durbel.  
 Epidur.  
 Excalibur.  
 Fabio.  
 Gallareta.  
 Gianni.  
 Hélivio.  
 Ibérico.  
 Iride.  
 Italo.  
 Jabato.  
 Marialva.  
 Mellaria.  
 Meridiano.  
 Pastor.  
 Platani.  
 Preco.  
 Radioso.  
 Rubio.  
 Simeto.  
 Sula.  
 Trovador.  
 Tresor.  
 Vitromax.  
 Vitron.  
 Yavaros.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 303/2004

de 20 de Março

A unificação dos regimes de recrutamento e selecção de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário operada pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, pressupõe a uniformidade de direitos e obrigações dos docentes pertencentes aos quadros de zona pedagógica.

Não coincidindo os distritos administrativos, unidade territorial dos quadros distritais de vinculação, em que são providos os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico com o âmbito geográfico dos centros de área educativa criados pela Portaria n.º 79-B/94, de 4 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 721/95, de 6 de Julho, 359/98, de 26 de Junho, 224/2000, de 20 de Abril, e 1282/2002, de 20 de Setembro, a que correspondem os quadros de zona pedagógica, há que definir o critério e os procedimentos a que obedece a transição de quadro.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, compete às direcções regionais de educação proceder à transição para os quadros de zona pedagógica dos docentes providos nos quadros distritais de vinculação.

Assim, os docentes que em resultado do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, se encontram providos nos quadros distritais de vinculação transitam para o quadro de zona pedagógica correspondente à área educativa cujo âmbito de intervenção geográfica abranja o respectivo distrito.

Razões de justiça e o respeito pelos direitos e interesses em causa fundamentam a opção pelo concurso, enquanto meio para a concretização da transição e razões de oportunidade impõem a sua realização em data prévia à do concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente.

Ouvidas as organizações sindicais, de acordo com a alínea c) do artigo 199.º da Constituição e em cumprimento do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O âmbito geográfico dos quadros distritais de vinculação criados pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, é adequado ao dos quadros de zona pedagógica criados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, nos termos do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O número de lugares de educadores de infância e de professores do 1.º ciclo do ensino básico atribuídos a cada quadro de zona pedagógica para efeitos da transição a que se refere a presente portaria é o constante do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º São abrangidos pela presente portaria todos os docentes que à data da sua publicação se encontrem providos nos quadros distritais de vinculação.

4.º Os docentes providos nos quadros distritais de vinculação de Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Portalegre, Viana do Castelo e Vila Real transitam, de acordo com lista nominativa homologada pelo director regional de educação e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, para o quadro de zona pedagógica cujo âmbito territorial abranja o distrito correspondente ao quadro em que se encontram providos.

5.º Os docentes providos nos quadros distritais de vinculação a que corresponda mais de um quadro de zona pedagógica transitam, por concurso, ao qual são obrigatoriamente opositores, para qualquer dos quadros de zona pedagógica cujo âmbito territorial abranja o distrito do quadro em que se encontram providos.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior são abertos os seguintes concursos:

a) A Direcção Regional de Educação do Centro abre concurso para transição dos docentes providos nos quadros distritais de vinculação de:

- i) Aveiro, para os quadros de zona pedagógica de Aveiro e de Entre Douro e Vouga;
- ii) Guarda, para os quadros de zona pedagógica da Guarda e do Douro Sul;
- iii) Leiria, para os quadros de zona pedagógica de Leiria e do Oeste;
- iv) Viseu, para os quadros de zona pedagógica de Viseu e do Douro Sul;

b) A Direcção Regional de Educação de Lisboa abre concurso para transição dos docentes providos no quadro distrital de vinculação de:

- i) Lisboa, para os quadros de zona pedagógica da Lisboa Cidade e Zona Norte, da Lezíria e Médio Tejo, do Oeste e de Lisboa Ocidental;
- ii) Santarém, para os quadros de zona pedagógica da Lezíria e Médio Tejo e de Castelo Branco;